



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2201929-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ACTION TOYS IMPORTS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS COLECIONÁVEIS LTDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12883

Agravo de Instrumento nº 2201929-16.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 10ª Vara Cível

Agravante: Action Toys Imports Comércio de Brinquedos Colecionáveis Ltda

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz: Andrea de Abreu

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. FACEBOOK. Decisão que, em sede de incidente de cumprimento de sentença, entendeu ser desnecessária a intimação pessoal da pessoa jurídica para o cumprimento de obrigação de fazer, já que está representada nos autos, bem como converteu a obrigação em perdas e danos, fixando o valor de R\$ 100.000,00. A decisão de primeiro grau foi correta ao dispensar a intimação pessoal, pois a pessoa jurídica foi representada nos autos e ciente das obrigações. A conversão em perdas e danos foi justificada pela inércia da parte executada, sendo o valor fixado com base na multa acumulada, refletindo a desídia da ré. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de incidente de cumprimento de sentença, entendeu ser desnecessária a intimação pessoal da pessoa jurídica para o cumprimento de obrigação de fazer, já que está representada nos autos, bem como converteu a obrigação em perdas e danos, fixando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sustenta, a parte agravante, que não é admissível a conversão da obrigação em perdas e danos nos moldes efetivados, vez que nada foi requerido neste sentido, bem como em momento algum a parte agravada demonstrou impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação.

Afirma que é uma empresa de “e-commerce” (www.toyshow.com.br), que utilizava a conta no “Instagram”, como principal meio de propaganda e obtenção de “leads”, tendo sofrido queda expressiva em seu faturamento, desde que a agravada (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda), de forma unilateral e ilícita, realizou a exclusão de sua conta. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, para a suspensão do feito principal, até o julgamento final do presente recurso (fls. 24/25).

Comprovado o cumprimento do artigo 1018, do Código de Processo Civil (fls. 29/44).

Contraminuta às fls. 46/55.

Vieram as informações (fls. 79/82).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cumpra-se o disposto no artigo 248, do Código Civil:
“Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”.

Na hipótese, a ilustre Magistrada de primeiro grau entendeu, de forma escorreita, não ser necessária a intimação pessoal da pessoa jurídica para cumprimento da obrigação de fazer, já que ela se encontra representada nos autos, tendo ampla ciência da cominação que deveria cumprir e não o fez.

Destarte, vez que a parte executada se quedou inerte, não cumprindo o que lhe competia, de rigor a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independente do requerimento da parte exequente.

Para a fixação do *quantum debeator* o Juízo agravado considerou o valor que atingiu a multa, pois este reflete o grau de desídia da ré e, assim, mostra-se equilibrado.

Por derradeiro, tendo a executada, ora agravante, se recusado a cumprir a obrigação, aventando a impossibilidade, correta a conversão da obrigação em perdas e danos, que foi fixada de forma correta em R\$100.000,00 (cem mil reais).

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Deixa-se de condenar a parte agravante em honorários advocatícios, ante a impossibilidade, vez que somente é cabível a fixação de nova verba honorária quando interposto recurso contra decisão que já tenha fixado honorários advocatícios.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O

recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator